Acórdão: 22.409/17/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000504092-70

Impugnação: 40.010141022-51

Impugnante: Cooperativa Agropecuária de Resplendor Ltda. Em Liquidação

IE: 543065925.00-46

Proc. S. Passivo: Renatha Penroze Prata

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - AQUISIÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em decorrência da aquisição de veículos mediante transferência de crédito acumulado de ICMS, conforme disposto no art. 27, § 4°, inciso I e II do Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7° do Regime Especial/PTA nº 45.000007514-05, restando comprovada a não utilização dos mesmos nas atividades operacionais do Contribuinte. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de março de 2016, em decorrência da aquisição de veículos mediante transferência de crédito acumulado de ICMS, conforme disposto no art. 27, § 4°, incisos I e II do Anexo VIII do RICMS/02 e incisos I, II e V do art. 7° do Regime Especial/PTA n° 45.000007514-05, restando comprovada a não utilização dos mesmos nas atividades operacionais do Contribuinte.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/74, juntando documentos às fls. 75/151 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 155/162, refuta as alegações da Defesa, juntando documentos às fls. 163/170.

Em função da referida juntada de documentos, a Fiscalização solicita a abertura de vistas à Impugnante, que comparece às fls. 185/200.

A Fiscalização manifesta-se, novamente, às fls. 232/239 e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 243/249, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Alega cerceamento de defesa, afirmando que o Agente Fiscal não se deu ao trabalho de sequer trazer os dispositivos legais relacionados com as infringências tributárias.

A Fiscalização sustenta que não procede tais alegações, tendo em vista que uma simples leitura do relatório do Auto de Infração demonstra que a acusação é específica, ou seja, que a Impugnante descumpriu cláusula expressa do Regime Especial firmado com o Fisco, nos termos do art. 7º do Regime Especial/PTA 45.000007514-05, cuja cópia encontra-se anexa ao Auto de Infração.

Portanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de março de 2016, em decorrência da aquisição de veículos mediante transferência de crédito acumulado de ICMS, conforme disposto no art. 27, § 4°, incisos I e II do Anexo VIII do RICMS/02 e incisos I, II e V do art. 7° do Regime Especial/PTA n° 45.000007514-05, restando comprovada a não utilização dos mesmos nas atividades operacionais do Contribuinte.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

A Autuada comunicou à Secretaria de Estado de Fazenda/MG, através da Notificação Extrajudicial de 04/07/16, juntada aos autos às fls. 15/18, que entrou em processo de Dissolução e Liquidação, no qual destaca a necessidade, nesse ato, de convocação dos credores e devedores, bem como do levantamento dos créditos e débitos da Cooperativa.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise do Regime Especial/PTA nº 45.00007514-05, além dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Na peça de Defesa apresentada, a Impugnante alega, em apertada síntese, que a Fiscalização se antecipou ao término do regime especial para concluir que ele teria sido descumprido.

Defende que o processo de liquidação só se encerra com o último ato de dissolução da Cooperativa, quando ocorrerá a sua extinção, o qual é formalizado pelo arquivamento na JUCEMG da Ata de Assembleia que considerar encerrada a liquidação e, portanto, ela continua ativa e operante, sendo os tais veículos imprescindíveis para o transporte das mercadorias fabricadas pela Cooperativa.

Afirma, ainda, que tal procedimento demorará ainda cerca de um ano e não há empecilho legal para que a Cooperativa delibere deixar o processo de liquidação e retorne às suas atividades, mediante a entrada de investidores, novos cooperados, fusão, incorporação, dentre outros.

Entende que não houve violação ao Regime Especial firmado com o estado de Minas Gerais, pois, isso apenas ocorreria se ela estivesse inativa, vendesse os caminhões ou os desse em liquidação do passivo, com transmissão de sua propriedade a terceiros, o que não ocorreu.

A Fiscalização, por sua vez, defende que a dissolução da empresa e sua consequente liquidação implica, objetivamente, em dar destino diverso aos referidos bens, restando comprovada, ainda, a não utilização dos mesmos nas atividades operacionais do Contribuinte.

Argumenta, ainda, que a Impugnante escondeu da Fiscalização que já se encontrava em processo de dissolução e liquidação quando da solicitação do Regime Especial para adquirir bens do ativo (veículos da Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) através da transferência de crédito acumulado de ICMS, conforme a seguinte cronologia dos fatos:

Dia 17/11/2015, conforme informa a fls. 16, a Impugnante delibera pelo início do procedimento de dissolução e liquidação da Cooperativa (o que foi omitido ao Fisco);

Dia 17/02/2016 é assinado o Regime Especial autorizando a transferência de crédito acumulado de ICMS para a Mercedes-Benz (fls. 48).

Dia 15/03/2016 a Mercedes-Benz fatura os veículos para a Impugnante (fls. 08/14).

Dia 22/03/2016 a Impugnante transfere a primeira parcela de crédito para a Mercedes-Benz, no valor de R\$1.148.940,21 (fls. 53);

Dia 13/04/2016 a Impugnante transfere a segunda parcela de crédito para a Mercedes-Benz, no valor de R\$1.148.940,21 (fls. 54).

Em 19/07/2016 comunica a SEF/MG (Notificação Extrajudicial) o início do processo de liquidação da empresa (vide Protocolo datado de 19/07/2016, fls. 15 dos autos).

Convém aqui reproduzir os termos previstos no art. 7° do Regime Especial concedido, principalmente no que concerne aos seus incisos I, II e V, sendo estes pontos que caracterizaram o descumprimento da legislação tributária que rege a aquisição de imobilizado com crédito acumulado do ICMS, previstos no art. 27, § 4° do Anexo VIII do RICMS/02, e que deram origem à autuação que se quer impugnar:

- Art.7° O Contribuinte ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição dos bens, na hipótese de:
- I transmissão, a qualquer título, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da aquisição;
- II não emprego do bem nas atividades
 operacionais do contribuinte em seus
 estabelecimentos no Estado;

(//...)

V - o emplacamento e licenciamento não ocorrer no prazo previsto pelo Detran/MG, a contar da data de recebimento do bem. (Grifou-se)

Da mesma forma, o regulamento disciplina a responsabilidade do adquirente dos bens (transmitente dos créditos) pelo pagamento do imposto nestas situações. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo VIII

Art. 27 -

(...)

- \$ 4° O adquirente dos bens relacionados no regime especial ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido ou utilizado, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição, na hipótese de:
- I transmissão, a qualquer título, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da aquisição; ou
- II não utilização do bem nas atividades operacionais do contribuinte em seus estabelecimentos no Estado ou, em se tratando de cooperativa de produtores rurais, nas atividades

operacionais dos estabelecimentos dos cooperados no Estado.

O ponto central da discussão presente nos autos é quanto à alegação da Impugnante de que os veículos ainda estariam fazendo parte de suas atividades, uma vez que o processo de liquidação ainda não se encerrou.

Entretanto, conforme verifica a Fiscalização em consulta realizada no *site* do Detran/MG, em 01/11/16, os veículos sequer foram registrados naquele órgão, ou seja, os veículos não foram licenciados, à exceção do caminhão identificado com o Chassis 9BM934251GS036894, que recebeu a Placa PXR-5362 em 02/05/16.

Registra-se, ainda, que as fotografias trazidas pela própria Impugnante a fls. 228/230 demonstram que os veículos nunca entraram em atividade.

Observa-se que a Impugnante cai em contradição porque ora afirma que os veículos estariam fazendo parte de suas atividades sendo imprescindíveis para o transporte das mercadorias fabricadas pela Cooperativa, ora reconhece que a maioria dos veículos não foi registrado, argumentando que, diante da crise financeira, não teve condições de fazê-lo e que tais veículos não estão sendo utilizados em qualquer atividade e se encontram, literalmente, parados em seu pátio. A Impugnante defende que essa conduta não configura hipótese de violação à legislação ou ao Regime Especial.

Todavia, a Resolução CONTRAN nº 4 de 23/01/98 prevê em seu art. 1º, § 2º que o prazo máximo para um veículo transitar antes do registro e licenciamento é de 15 (quinze) dias transcorridos da data da emissão da nota fiscal de compra e venda, desde que possua uma "autorização especial", válida, ainda, apenas para o deslocamento do concessionário ou revendedor autorizado para o município de destino. Veja-se:

Resolução CONTRAN nº 4 de 23/01/98

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto n° 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando que o veículo novo terá que ser registrado e licenciado no Município de domicílio ou residência do adquirente;

(...)

Resolve:

Art. 1°. Permitir o transporte de cargas e pessoas em veículos novos, antes do registro e licenciamento, adquiridos por pessoas físicas e jurídicas, por entidades públicas e privadas e os destinados aos concessionários para comercialização, desde que portem a "autorização especial", segundo o modelo constante do anexo I.

(...)

§ 2°. A "autorização especial", válida apenas para o deslocamento para o município de destino, será expedida para o veículo que portar os Equipamentos Obrigatórios previstos pelo CONTRAN (adequado ao tipo de veículo), com base na Nota Fiscal de Compra e Venda; com validade de 15 (quinze) dias transcorridos da data da emissão, prorrogável por igual período por motivo de força maior.

Portanto, nota-se o descumprimento do Regime Especial concedido que dispõe, em seu art. 7°, inciso V, que o Contribuinte ficará sujeito ao pagamento do valor do imposto transferido quando o emplacamento e licenciamento não ocorrer no prazo previsto pelo Detran/MG.

Quanto ao único veículo que foi emplacado, conforme já mencionado, a Fiscalização analisa 10.576 (dez mil, quinhentas e setenta e seis) notas fiscais eletrônicas emitidas pela Impugnante entre 31/03/16 e 20/10/16 (data da última nota fiscal disponível baixada no banco de dados de NFE, na data de sua manifestação fiscal) e verifica que o caminhão Placa PXR-5362 não foi utilizado para o transporte de mercadorias em nenhuma delas, portanto, o veículo emplacado também não foi utilizado nas atividades operacionais da Autuada.

Dessa forma, constata-se que os veículos nunca foram utilizados nas atividades operacionais da Autuada, pois sequer possuem autorização do Detran/MG para circular, restando comprovado, assim, o descumprimento do Regime Especial concedido ao Contribuinte.

Quanto à sugestão da Impugnante da realização de diligência em seu estabelecimento para que se comprove os seus argumentos, verifica-se totalmente desnecessário em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

```
Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
```

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se que a Impugnante não contesta a penalidade aplicada pela Fiscalização.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

22.409/17/3^a 6

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.

